



CNPJ: 47.489.947/0001-71

TV. BOM JARDIM, Nº226 - DOM JOÃO VI – CAPANEMA

FONE: 9198608-7697 – comercioeservicosnorttech@gmail.com

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU –PA

ILUSTRÍSSIMO Sr. PREGOEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2024.11.29.001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.021/2024

Referente: CONTRARRAZÃO DE RECURSO EM FACE DO RECURSO DA RECORRENTE ALEXON DE J F MAGALHÃES LTDA, CNPJ 14.847.216/0001-00.

A empresa NORT TECH COMÉRCIO E SERVIÇO – INFORMÁTICA E REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ nº 47.489.947/0001-71 vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria apresentar Contrarrazão em face dos Recursos apresentado pela empresa ALEXON DE J F MAGALHÃES LTDA.

1. DOS FATOS:

1.1 Conforme apresentado pela licitante ALEXON DE J F MAGALHÃES LTDA em sua peça de RECURSO.

DA SÍNTESE FÁTICA

Inconformada com a decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitação do Município de Viseu/PA, que declarou vencedora dos itens 12, 21, 22 e 24 certame em tela a empresa **NORT TECH COMÉRCIO E SERVIÇO – INFORMÁTICA E REFRIGERAÇÃO LTDA**, interpôs a licitante ALEXON DE J F MAGALHÃES LTDA, recurso administrativo aduzindo que a mesma tem capacidade técnica de atender todos os itens no qual foi licitado, a recorrente destaca ainda em seu recurso administrativo que atendeu a diligência solicitada e apresentou os documentos requeridos.

Pela leitura das razões lançadas pela recorrente, resta latente, que o seu inconformismo resulta em um apertadíssimo e confuso recurso, que data vênua máxima, não tem qualquer força vinculante, e muito menos aptidão a enfrentar ou desafiar a bem lançada decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Viseu/PA.

Sem muitas dificuldades, vejamos: As licitantes deram ciência e concordância com as exigências do edital, pois não houve qualquer pedido de esclarecimento ou intenção de impugnação do instrumento convocatório registrada. No pregão no formato eletrônico, a própria empresa se credencia que tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances registrados em campo próprio e à manifestação quanto à intenção de recorrer, mas não pode importar na exclusão da pessoa jurídica da licitação.

Frisamos que nossa empresa cumpriu fielmente a todos os requisitos do edital e seus anexos, e que estar em conformidade com a legislações norteadoras do instrumento convocatório.

A recorrente querendo ainda desmerecer esta Administração Municipal representada aqui pela Comissão Permanente de Licitação.



CNPJ: 47.489.947/0001-71

TV. BOM JARDIM, Nº226 - DOM JOÃO VI – CAPANEMA

FONE: 9198608-7697 – comercioeservicosnorttech@gmail.com

Entretanto, todos os princípios norteadores da Lei de Licitações foram fielmente praticados pela Comissão Permanente de Licitação, sem qualquer exceção, assim pela detida análise do processo licitatório em comento, percebe-se claramente a presença de total legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade.

Neste sentido, estamos diante de infundado recurso, que busca por via oblíqua e inconsistente, que vem pleitear uma busca descabida e desespera com recurso pela INABILITAÇÃO da empresa **NORT TECH COMÉRCIO E SERVIÇO – INFORMÁTICA E REFRIGERAÇÃO LTDA** que atendeu todos os requisitos do procedimento licitatório, assim arguir que a Lei de Licitações com suas posteriores alterações, não teria sido observada em seus artigos, não guarda qualquer liame e similitude com o feito em comento, eis que houve total isonomia e julgamento estritamente vinculado ao edital.

Portanto, incorrente qualquer mitigação da interpretação da Comissão Permanente de Licitação aos preceitos da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Decreto 10024/19, não havendo conseqüentemente qualquer transgressão a soberania do edital, e neste aspecto o recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade por parte dos atos decisórios atribuídos aos membros da CPL, especialmente ao Pregoeiro.

Destarte que as razões a serem inseridas em recursos administrativos devem ser objetivas, concretas, bem fundamentadas o que nem de longe ocorreu no presente recurso, não se pode admitir o provimento em razões desprovidas de qualquer amparo fático e sequer demonstrados, uma vez que ausentes na espécie quaisquer tipos de afronta por parte da CPLa Lei de Licitações, ou mesmo aos princípios basilares da administração pública.

3– DOS PEDIDOS

Portanto, considerando a todo o acima exposto, Urge, o improvimento do recurso manejado pela empresa ALEXON DE J F MAGALHÃES LTDA, mantendo hígida a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Viseu/PA, que declarou vencedora dos itens 12, 21, 22 e 24 a proposta ofertada pela licitante **NORT TECH COMÉRCIO E SERVIÇO – INFORMÁTICA E REFRIGERAÇÃO LTDA** foi declarada habilitada por cumprir todas exigências do instrumento convocatório e seus anexos, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados. Destacamos ainda que caso queira esta doutra CPL realizar diligências em nossas dependências para verificações e análise comprobatória de nossa capacidade de prestaçõesdos serviços objeto desta licitação, estaremos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Nestes Termos, Pede Deferimento.



CNPJ: 47.489.947/0001-71

TV. BOM JARDIM, Nº226 - DOM JOÃO VI – CAPANEMA

FONE: 9198608-7697 – comercioeservicosnorttech@gmail.com

**NORT TECH COMÉRCIO E SERVIÇO – INFORMÁTICA E
REFRIGERAÇÃO LTDA**

CNPJ: 47.489.947/0001-71

ANGÉLICA CONCEIÇÃO MARTINS

CPF: 001.431.772-90

RG: 5846256 PC/PA